ORIENTAÇÃO TÉCNICA
78/2020

Matéria: PL 29/2020
Ementa: ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. DESPESAS COMPATÍVEIS COM PPA 2018/2021 E LDO 2020. RECURSOS ORIUNDOS DA REDUÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 29, de 03 de agosto de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento de 2020.*

Os motivos foram apresentados.

Juntaram-se documentos.

É o relato.

O projeto de lei autoriza a abertura de crédito especial no orçamento de 2020, no valor de R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para a cobertura de despesas com material de consumo e serviços de terceiros, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente.

Segundo a exposição de motivos:

> O presente projeto visa alterar a programação no orçamento da Secretaria de Desenvolvimento no sentido de alterar a execução da pavimentação em diversas ruas do Distrito Iron Albuquerque, visto que na LOA 2020 somente foi prevista a execução por empreitada global. Contudo, optou-se pela aquisição direta de materiais de pavimentação e locação de maquinário, visto a economia estimada de R$ 238.904,81, visto que serão necessários cerca de R$ 469.910,72, conforme preços constantes nas Atas SRP n° 011/2020, 043/2019 e 066/2019, em detrimento da contratação por empreitada global estimada no valor de R$ 708.815,53. A economia é alcançada principalmente em decorrência da não incidência de BDI, conforme metodologia prevista nos Acórdãos do TCU.

<u>Preliminarmente</u>

A **competência material** e a **iniciativa legislativa** são legítimas, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular[1].

O **instrumento utilizado** - projeto de lei ordinária -, do mesmo modo, está certo, eis que não envolve matéria a ser veiculada por meio de lei complementar[2].

No mais.

A Lei nº 8.550, de 15 de outubro de 2019, que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020*, afirma que:

> Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
> § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.
> § 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.
> § 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
> § 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
> I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
> II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
> III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
> IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.
> § 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

---

[1] (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(LOM): Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
[...]

[2] (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:
I - Código de Obras;
II - Código de Posturas;
III - Código de Loteamento;
IV - Código Tributário;
V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VII - Sistema Municipal de Ensino;
VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

> § 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se, ainda, que referida norma local encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, senão veja-se:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei*;*
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las*.*
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*.*
> Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
> Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
> Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Dentre outras finalidades, as normas acima citadas esmiúçam o próprio texto constitucional, que reza ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes** (CF/1988, art. 167, V).

Apresentadas tais premissas e cotejando-as com o PL 29/2020, verifica-se que os recursos que custearão as despesas provêm da **anulação parcial de dotação orçamentária**, o que é balizado pelo ordenamento jurídico (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, III).

De mais a mais, conforme exposição de motivos, as despesas criadas parecem compatíveis com o PPA 2018/2021 e com a LDO 2020, atendendo, também, ao comando previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 29/2020.

É o fundamento.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 05 de agosto de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

LUIS FERNANDO BOURSCHEID
Assinado de forma digital por LUIS FERNANDO BOURSCHEID
Dados: 2020.08.05 15:57:24 -03'00'